



# CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

## PARECER DO PROJETO DE LEI N° 036/2025 COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Ementa: Dispõe sobre a remoção de veículos, sucatas, chassis, carcaças ou parte de veículos abandonados em vias públicas e logradouros do Município de Chapada Gaúcha/MG, e dá outras providências.

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 036/2025, de autoria do Prefeito Municipal de Chapada Gaúcha, visa a disciplinar a remoção de veículos automotores, carcaças, chassis, partes de veículos e reboques abandonados em vias públicas e logradouros do Município, tanto no perímetro urbano quanto rural.

Seu objetivo principal é proibir o abandono de tais bens em locais públicos, estabelecer critérios para caracterização do abandono, definir procedimentos de notificação aos proprietários, remoção pelo poder público, destinação e alienação por meio de leilão, com previsão de custeio das despesas a partir de dotações orçamentárias próprias.

Distribuído às comissões competentes nos termos regimentais, o projeto é analisado por meio deste parecer conjunto, conforme autorização do art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Chapada Gaúcha.

### II – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

As comissões signatárias manifestam-se favoravelmente quanto à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 036/2025.

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, estabelece que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A regulação da remoção de veículos abandonados em vias públicas configura-se como matéria de inequívoco interesse municipal, uma vez que visa à preservação da ordem urbana, da saúde pública e do meio ambiente, especialmente em um município como Chapada Gaúcha, com economia predominantemente rural e necessidade de manutenção de vias e logradouros.

Ademais, o art. 23, inciso VI, da Constituição Federal prevê competências comuns à União, Estados e Municípios para proteger o meio ambiente e preservar as florestas, a fauna e a flora. O projeto contribui diretamente para esses objetivos constitucionais ao prever ações de remoção de resíduos que podem gerar acúmulo de lixo, proliferação de vetores de doenças e prejuízo ao fluxo viário.

Da mesma forma, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 8º, inciso I, reforça a competência privativa do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, e no art. 9º, inciso II, para regulamentar a conservação da natureza e defesa do solo e dos recursos naturais. No art. 10, incisos I e VI, estabelece competências comuns para zelar pela guarda da Constituição e proteger o meio ambiente. Especificamente, o inciso XXXII do art. 8º autoriza prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e



# CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

destinação final do lixo domiciliar e de outros resíduos, o que abrange veículos abandonados em estado de deterioração.

Por se tratar de matéria de política pública local, sem imposição de obrigações que violem a separação de poderes ou gerem vício de iniciativa – uma vez que o projeto é de autoria do Poder Executivo –, não se vislumbra qualquer irregularidade formal. O Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997) também autoriza a remoção de veículos em vias públicas por autoridade municipal, complementando a competência local.

Noutro giro, depreende-se dos fundamentos apresentados pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.14.014695-2/000, que a constitucionalidade e legalidade de leis que dispõem sobre a remoção de veículos abandonados estão condicionadas ao atendimento de dois importantes requisitos, a saber: iniciativa legislativa do Prefeito Municipal e indicação da fonte de receita.

Tais requisitos, por sua vez, estão satisfatoriamente preenchidos no Projeto de Lei nº 036/2025, na medida em que é de autoria do Prefeito do Município de Chapada Gaúcha e há previsão de dotações orçamentárias próprias para o custeio das despesas decorrentes, conforme o art. 6º do referido projeto.

## III – MÉRITO

O projeto apresenta relevante interesse público ao disciplinar, no âmbito do Município de Chapada Gaúcha, a remoção de veículos abandonados, que tem como finalidade promover a ordem urbana, a saúde pública e a preservação ambiental, fortalecendo a qualidade de vida da população e a eficiência dos serviços municipais.

A proposta incentiva a responsabilidade dos proprietários, estabelece procedimentos claros de notificação e remoção, e prevê a destinação econômica por meio de leilão, o que contribui diretamente para a redução de riscos sanitários, como proliferação de vetores de doenças, e para a melhoria da mobilidade em vias públicas.

Além disso, a iniciativa favorece a integração entre o poder público e a comunidade, ampliando o alcance das políticas de limpeza urbana e estimulando a conscientização sobre o uso responsável de bens em espaços coletivos.

A regulação de veículos abandonados é também uma forma de valorizar a identidade local, preservar o patrimônio público e promover o reconhecimento da importância da manutenção de vias como elemento estratégico para o desenvolvimento sustentável.

Dessa forma, o projeto é meritório, coerente com as diretrizes de desenvolvimento urbano e alinhado às políticas públicas municipais voltadas ao fomento da saúde, meio ambiente e serviços públicos, justificando, portanto, parecer favorável quanto ao mérito.

## IV – CONCLUSÃO





# CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

Dessa forma, as Comissões opinam pela Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Lei nº 036/2025 e sua regular tramitação, por sua adequação técnica, legal e administrativa, sem a necessidade de apresentação de emendas.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2025.

Mauro Belegante  
Relator